

CÓPIA



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 093/2019

Interessados: Município de Virmond/PR
e Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO. UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE COZINHA. LICITAÇÃO. DISPENSA. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Para a contratação da aquisição de utensílios e equipamentos de cozinha, no caso em análise, previamente se faz necessária a retificação da pesquisa de preços realizada e a comprovação da situação diferenciada de ME, EPP ou MEI ou da inaplicabilidade dessa regra legal. 2. Ato seguinte, estando o valor da pretendida aquisição aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público, e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, será possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes para a contratação da compra de utensílios e equipamentos, necessários à prestação dos serviços públicos que lhe incumbem (p. 01).

Foram realizadas 03 (três) cotações de preços, juntados documentos voltados a demonstrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pretendida contratada, requisição de diligências pela Secretaria de Compras e Controle e manifestação do Sr. contador.

Por fim, a administração pública optou pela contratação direta da empresária individual **LTS da Silva & Cia. Ltda.**, pelo valor total de R\$ 3.986,81 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 1 de 4


hi 19/19



ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB ('ressalvados os casos especificados na legislação'). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

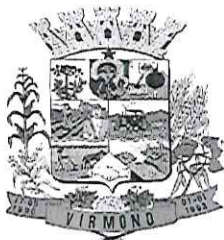
A hipótese sob consulta trata da contratação da compra de utensílios e equipamentos de cozinha, especificados nos autos, necessários à prestação dos serviços públicos incumbidos à secretaria requisitante do objeto.

Deu-se a justificativa do preço estribada em 03 (três) orçamentos de distintos fornecedores do ramo.

No entanto, ainda há itens não abrangidos (v.g., pág. 07, “panela de pressão em alumínio 20 litros”, p. 13, “Xícara para chá”, “mamadeira, em polipropileno” e “bico de mamadeira; ortodôntico” e pág. 14, “aventilador para cozinha”, “pano de prato branco, 100% algodão” e “toalhas de mesa retangulares 6 lugares, em algodão e poliéster”) por **três cotações válidas**, por **consulta em sistema de registro de preços com status oficial, pesquisa de outras contratações públicas similares, junto a outros órgãos**, por **diligência de agente público no sentido de realizar pesquisas de preços também, por exemplo, mediante o deslocamento até os referidos estabelecimentos comerciais para pesquisar “em prateleira” os preços dos produtos ou mesmo cotá-los via telefone, internet, etc., certificando, se necessário, as medidas adotadas e opondo no documento (termo/certidão) a sua fé pública** ou por **justificativa circunstanciada da impossibilidade de obtenção das cotações por um dos mecanismos anteriormente citados**.

Outrossim, cabe destacar a redação do artigo 22, § 2º, da Lei nº 303/2017 – Virmond/PR, que, em consonância com as disposições do artigo 49, inciso IV, da LC





Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

123/2006, determina a realização de contratação direta exclusiva, quando por dispensa de licitação, de ME's, EPP's e MEI's.

Sendo assim, para que a contratação direta seja possível há relevantes questões a serem previamente sanadas, quais sejam:

- A retificação da pesquisa de preços realizada, para que se adeque ao acima preceituado, conformando-se ao entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União; e
- A juntada de comprovante atualizado, expedido no máximo há 03 (três) meses, da situação diferenciada (ME, EPP ou MEI) da selecionada à contratação ou de justificativa circunstanciada para o afastamento da prioridade de contratação às ME, EPP ou MEI (art. 49, II e III, da LC 123/2006).

Superados estes óbices, a contratação poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

Fora atestada pelo Sr. contador da divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida aquisição, cujas *contas da despesa e funcionais programática* foram indicadas nos autos.

O valor total do(s) item(ns) apontado(s) é de R\$ 3.986,81 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), conforme orçado junto à pretendida contratada; no entanto, a exatidão da justificativa de preços depende das diligências acima recomendadas.

Quanto à habilitação, para fundamentar a dispensa, exige-se, no mínimo, certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de



um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanados os óbices apontados na fundamentação, entende-se **POSSÍVEL** a contratação direta da compra de utensílios e equipamentos de cozinha, em valor não excedente a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), com dispensa de licitação, junto à(o) empresária(o) que apresentar a melhor proposta, consistente no menor preço, respeitados padrões mínimos de qualidade, destinada a atender ao interesse público.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 19 de junho de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vincendos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.